



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.721770/2014-20
ACÓRDÃO	2002-008.874 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE ALDIZIO PEREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE 13º SALÁRIO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

O IRRF sobre os rendimentos tributados exclusivamente na fonte não é dedutível do IRPF apurado no ajuste anual por se tratar de tributação distinta na qual não se incluem nem o rendimento, nem o respectivo imposto retido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Fortaleza - CE, Notificação de Lançamento que apura crédito tributário no valor de R\$3.442,94, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos a tributação exclusivamente na fonte, no valor de R\$35.192,57, com retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$3.442,94.

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$3.442,94, recebidos acumuladamente.

Enquadramentos legais na Notificação de Lançamento.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 25/02/2014, mediante as alegações relatadas a seguir:

Nega ter omitido rendimentos ou compensado indevidamente imposto de renda retido na fonte, pois teria recebido rendimentos acumuladamente no valor de R\$35.192,57, conforme faz prova o comprovante de rendimentos pagos fornecido pela Procuradoria Geral da República, com retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$3.442,94.

Reconhece ter auferido os rendimentos, mas informa que o imposto foi devidamente recolhido na fonte, mas tudo teria sido devidamente informado à Receita Federal.

Solicita o cancelamento da autuação.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/06/2019, o sujeito passivo interpôs, em 17/06/2019, Recurso Voluntário, em que alegou:

- a) reliminarmente, a prescrição intercorrente;
- b) que não se beneficiou indevidamente do IRRF de R\$ 3.442,94;

É o relatório suficiente.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

Afasto, de pronto, a questão preliminar de prescrição intercorrente com base na Súmula Carf nº 11, segundo a qual *não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*.

Sobre o outro ponto do recurso, relacionado ao aproveitamento indevido do IRRF de R\$ 3.442,94, não assiste razão ao recorrente.

No ano -calendário de 2011, Exercício de 2012, o contribuinte teve retido na fonte o valor total de R\$ 43.884,45 da fonte pagadora Ministério Público da União (fl. 7), dos quais R\$ 40.441,51 se referiram aos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual -DAA e R\$ 3.442,94 foram relativos a rendimentos tributados exclusivamente na fonte, decorrentes de valores recebidos acumuladamente. Entretanto, na apuração do Imposto de Renda a pagar, deduziu o total de R\$ 43.884,45; ou seja, deduziu também, do IRPF devido, o valor da tributação exclusiva na fonte.

O IRRF sobre os rendimentos tributados exclusivamente na fonte não é dedutível do IRPF apurado no ajuste anual por se tratar de tributação distinta na qual não se incluem nem o rendimento, nem o respectivo imposto retido.

Conclusão

Voto por rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital